



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG

Parecer 003/2022 – CREFITO-4 MG

ASSUNTO: Parecer do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4 MG) acerca da competência e/ou atribuição do(a) fisioterapeuta quanto ao preenchimento de notificação/ficha de registro em casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave associada a Coronavírus e COVID-19.

PARECER:

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4 MG), após ter recebido diversos questionamentos acerca da eventual competência e/ou atribuição do(a) profissional de Fisioterapia para preencher fichas de registro/notificação de pacientes diagnosticados com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) associada ao Coronavírus/COVID-19, vem por meio deste parecer externar a posição e entendimento deste Conselho.

Conforme a Portaria Nº 264, de 17 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, a Síndrome Respiratória Aguda Grave associada a Coronavírus – SARS-CoVb – MERS-CoV é de notificação compulsória por integrar a Lista Nacional de Notificação Compulsória de Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública.

O diagnóstico da SRAG e diversas outras condições de saúde associadas à contaminação por COVID-19 pode ser realizado por diferentes profissionais da saúde, inclusive de forma conjunta em atuação multi e interprofissional. Entretanto, no ambiente hospitalar essa atribuição recai, em geral, à equipe médica.

Além disso, convém destacar que em serviços de alta complexidade, como hospitais, o(a) fisioterapeuta está entre os(as) profissionais de saúde com maior responsabilidade técnica específica na atenção ao paciente acometido por alterações funcionais, em especial naqueles de maior agravamento, em que o comprometimento do sistema cardiopulmonar requer atenção constante e especializada, dentro do escopo de recursos próprios e privativos da categoria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conclui-se que o preenchimento de fichas de registro/notificação não deve ser designado à equipe de Fisioterapia, inclusive por não ser recomendado que os(as) profissionais de Fisioterapia sejam desviados(as) de sua atuação própria e privativa para realizar o preenchimento/notificação supramencionado. Por fim, destaca-se a alta demanda que fisioterapeutas recebem em unidades hospitalares e demais equipamentos que compõe os serviços de saúde, onde o quantitativo de recursos humanos geralmente está aquém das necessidades ou dentro do mínimo regulamentar, não dispondo de índice de segurança para cobertura de atribuições atípicas ou compartilhadas. Portanto, recomendamos que os serviços públicos e privados de saúde adotem medidas saneadoras para que não haja distorção das atribuições próprias e privativas da categoria, tampouco dano à segurança de pacientes e dignidade dos(as) profissionais lotados(as) nos serviços e instituições.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2022.



Anderson Luís Coelho
Presidente do CREFITO-4 MG